



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n° 4/97:

Cria a Comissão Nacional de Eleições.

Lei n° 5/97:

Institucionaliza o recenseamento eleitoral sistemático para a realização de eleições e referendos.

Lei n° 6/97:

Estabelece o quadro jurídico-legal para a realização das eleições dos órgãos das autarquias locais.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Lei n° 4/97,
de 28 de Maio**

Havendo necessidade de institucionalizar a organização e o funcionamento de um órgão de direcção de processos eleitorais,

no uso da competência atribuída nos termos do n°1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1

(Criação)

1. É criada a Comissão Nacional de Eleições.
2. As funções, competências, organização e funcionamento da Comissão Nacional de Eleições são fixados na presente Lei.

ARTIGO 2

(Definição)

A Comissão Nacional de Eleições é o órgão de direcção de processos eleitorais.

ARTIGO 3

(Natureza)

A Comissão Nacional de Eleições é um órgão independente e, no exercício das suas funções, deve obediência apenas à Constituição da República e demais leis.

ARTIGO 4

(Composição)

1. A Comissão Nacional de Eleições é composta por nove membros, sendo um presidente e oito vogais.
2. Podem ser membros da Comissão Nacional de Eleições cidadãos moçambicanos, maiores de 25 anos de idade e de reconhecido mérito moral e profissional para exercer as suas funções com idoneidade, independência, objectividade, competência e zelo.

ARTIGO 5

(Designação)

Os membros da Comissão Nacional de Eleições, respeitando o disposto no n.º 2 do artigo 4, são designados da seguinte forma:

- a) um presidente que dê garantias de imparcialidade, designado pelo Presidente da República;
- b) sete membros eleitos pela Assembleia da República, respeitando a proporcionalidade da representação parlamentar;
- c) um membro designado pelo Conselho de Ministros.

CAPÍTULO II
COMPETÊNCIAS

ARTIGO 6

(Competências da Comissão Nacional de Eleições)

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições:

- a) garantir que os processos eleitorais se desenvolvam em condições de plena liberdade, justiça e transparência;
- b) assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do processo eleitoral;
- c) assegurar a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
- d) receber e apreciar a regularidade das candidaturas às eleições legislativas e autárquicas;
- e) registar partidos políticos, coligações de partidos ou grupo de cidadãos, para fins eleitorais;
- f) promover, através dos órgãos de comunicação social e de outros meios de difusão massiva, a educação e o esclarecimento cívicos dos cidadãos sobre questões de interesse eleitoral;
- g) efectuar os sorteios referentes às listas dos candidatos;
- h) proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão do sector público, pelas diversas candidaturas nas eleições presidenciais, legislativas, autárquicas, com igualdade de direito e sem discriminação;
- i) garantir que as autoridades competentes criem as condições de segurança necessárias à realização do recenseamento e dos actos eleitorais em todo o território nacional;
- j) participar ao Ministério Público quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento;
- k) uma vez marcada a data das eleições, elaborar o calendário, contendo as datas e a indicação dos actos sujeitos a prazo;
- l) decidir da alteração do período de votação por tempo não superior a um dia;
- m) apreciar a regularidade das contas eleitorais;
- n) elaborar os mapas dos resultados das eleições;
- o) decidir das reclamações sobre decisões tomadas pelos agentes do processo eleitoral;
- p) desempenhar as demais funções atribuídas pela presente Lei ou por outra legislação aplicável.

ARTIGO 7

(Recurso)

Das deliberações da Comissão Nacional de Eleições cabe recurso para o Conselho Constitucional.

CAPÍTULO III

MEMBROS

ARTIGO 8

(Mandato)

1. O mandato dos membros da Comissão Nacional de Eleições é de cinco anos.
2. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são designados até sessenta dias após o início de cada legislatura.

ARTIGO 9

(Início e cessação do mandato)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições tomam posse perante o Presidente da República no prazo de trinta dias após a sua designação.
2. O mandato dos membros da Comissão Nacional de Eleições cessa com a tomada de posse de novos membros.

ARTIGO 10

(Vagas)

As vagas que ocorram na Comissão Nacional de Eleições são preenchidas de acordo com os critérios de designação constantes do artigo 5 da presente Lei, na sessão seguinte à ocorrência da vacatura.

ARTIGO 11

(Incompatibilidades)

O mandato de membro da Comissão Nacional de Eleições é incompatível com o exercício das funções de:

- a) Presidente da República;
- b) membro do Governo;
- c) deputado da Assembleia da República;
- d) magistrado judicial e do Ministério Público;
- e) candidato em eleições para órgãos de soberania ou autárquicos;
- f) membros das forças militares ou militarizadas e forças de segurança no activo;
- g) membros do Conselho Superior da Comunicação Social e do Conselho Constitucional;
- h) diplomatas no activo.

ARTIGO 12

(Inamovibilidade)

Os membros da Comissão Nacional de Eleições são inamovíveis e independentes, no exercício das suas funções.

ARTIGO 13

(Direito a subsídio)

Os membros da Comissão Nacional de Eleições têm direito a um subsídio coberto pelo Orçamento do Estado.

CAPÍTULO IV

FUNCIONAMENTO

ARTIGO 14

(Funcionamento)

1. A Comissão Nacional de Eleições entra em funcionamento noventa dias antes do início do acto eleitoral e encerra trinta dias após a proclamação dos resultados.

2. Para exercício das competências previstas na lei, fora do período eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições entra em funções quinze dias antes do início do recenseamento eleitoral e encerra quinze dias depois das operações a ele referidas.

3. A Comissão Nacional de Eleições funciona em plenário e em comissões de trabalho.

ARTIGO 15

(Plenário)

1. O plenário só pode deliberar validamente estando presente a maioria dos seus membros.

2. As deliberações são tomadas por maioria dos membros presentes.

3. Em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

ARTIGO 16

(Regimento)

A Comissão Nacional de Eleições aprova o seu regimento que é publicado no *Boletim da República*.

ARTIGO 17

(Secretariado Técnico da Administração Eleitoral)

1. No exercício das suas funções, a Comissão Nacional de Eleições é coadjuvada pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral - STAE.

2. No período eleitoral, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral subordina-se exclusivamente à Comissão Nacional de Eleições.

3. O Director-Geral do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral tem assento na Comissão Nacional de Eleições, mas sem direito a voto.

ARTIGO 18

(Orçamento)

Os encargos com a organização e funcionamento da Comissão Nacional de Eleições são cobertos pelo Orçamento do Estado.

ARTIGO 19

(Instalações)

Incumbe ao Governo providenciar instalações necessárias ao exercício das funções da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 20

(Dever de colaboração)

Os órgãos e agentes da Administração Pública, partidos políticos, coligações de partidos e entidades privadas podem prestar à Comissão Nacional de Eleições a colaboração e o apoio necessários ao eficaz e pronto desempenho das suas competências.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 21

(Disposições transitórias)

As primeiras designações e posse da Comissão Nacional de Eleições constituída nos termos da presente Lei têm lugar até trinta dias após a sua publicação e o seu mandato termina com a actual legislatura.

ARTIGO 22

(Divulgação nos órgãos de comunicação social)

Os actos e deliberações da Comissão Nacional de Eleições têm divulgação gratuita nos órgãos de comunicação social do sector público.

ARTIGO 23

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

ARTIGO 24

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República em 30 de Abril de 1997. — O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 28 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

—
Lei n.º 5/97,

de 28 de Maio

Sendo necessário proceder à institucionalização de um recenseamento eleitoral sistemático para a realização de eleições e referendos, no uso da competência atribuída pela alínea c) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1

(Regra geral)

O recenseamento eleitoral é officioso, obrigatório e único para todas as eleições por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico, bem como para referendos.

ARTIGO 2

(Universalidade)

É dever de todos os cidadãos moçambicanos, residentes no país ou no exterior, com dezoito anos de idade completos ou a completar à data da realização de eleições, promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral.

ARTIGO 3

(Actualidade)

O recenseamento eleitoral deve corresponder, com actualidade, ao universo eleitoral.

ARTIGO 4

(Obrigatoriedade e officiosidade)

1. Todo o cidadão que se encontre na situação do artigo 2 tem o dever de promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral, de verificar se está devidamente inscrito e de solicitar a respectiva rectificação, em caso de erro ou omissão.

2. A inscrição dos eleitores no recenseamento eleitoral é feita obrigatoriamente pela respectiva entidade recenseadora.

ARTIGO 5

(Unicidade de inscrição)

Ninguém pode estar inscrito mais do que uma vez no recenseamento eleitoral.

ARTIGO 6

(Âmbito temporal)

1. A validade do recenseamento eleitoral é permanente.
2. O recenseamento eleitoral é actualizado anualmente.

ARTIGO 7

(Presunção de capacidade eleitoral)

1. A inscrição de um cidadão no caderno de recenseamento eleitoral implica a presunção de que tem capacidade eleitoral.

2. A presunção referida no número precedente só pode ser ilidida por documento comprovativo da morte do eleitor ou da alteração da respectiva capacidade eleitoral.

ARTIGO 8

(Âmbito territorial)

1. O recenseamento eleitoral tem lugar em todo o território nacional e no estrangeiro.

2. As unidades geográficas de realização do recenseamento eleitoral são:

- a) no território nacional, os distritos e a Cidade de Maputo;
- b) no estrangeiro, a área correspondente à jurisdição da missão consular ou da representação diplomática.

ARTIGO 9

(Local de inscrição no recenseamento)

1. O cidadão eleitor inscreve-se no local de funcionamento da entidade recenseadora da unidade geográfica da sua residência habitual.

2. O recenseamento eleitoral de cidadãos militares ou membros das forças de manutenção da lei e da ordem tem lugar na entidade recenseadora mais próxima da sua unidade.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

ARTIGO 10

(Direcção do recenseamento eleitoral)

O recenseamento eleitoral é feito pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, sob direcção da Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 11

(Entidades recenseadoras)

O recenseamento eleitoral é efectuado, sob direcção do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, pelas seguintes entidades:

- a) no território nacional, pelas administrações de distrito e da Cidade de Maputo;
- b) no estrangeiro, pelas missões consulares e pelas missões diplomáticas.

ARTIGO 12

(Colaboração dos partidos políticos)

1. Qualquer partido político legalmente constituído pode colaborar com as entidades de recenseamento eleitoral, competindo a estas definir a necessidade e o âmbito dessa colaboração.

2. A colaboração dos partidos políticos faz-se através dos elementos designados pelas respectivas direcções e indicados aos gabinetes provinciais do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, até dez dias antes do início do período de recenseamento.

ARTIGO 13

(Fiscalização dos partidos políticos)

1. Os partidos políticos têm direito de fiscalização dos actos do recenseamento eleitoral para verificar a sua conformidade com a lei.

2. A fiscalização dos partidos políticos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos realiza-se através de fiscais por eles indicados e cujos nomes são comunicados à Comissão Nacional de Eleições, até dez dias antes do início do recenseamento eleitoral.

3. Na falta da comunicação prevista no número anterior, considera-se que os partidos políticos prescindiram de indicar os seus representantes aos actos de recenseamento eleitoral.

4. A Comissão Nacional de Eleições deve emitir credenciais para os fiscais e proceder à sua entrega ao partido político interessado, no prazo de cinco dias após a solicitação.

5. Os partidos políticos são representados em cada entidade recenseadora por um fiscal, sem embargo de a mesma pessoa poder fiscalizar várias entidades recenseadoras.

ARTIGO 14

(Direitos dos fiscais dos partidos políticos)

São direitos dos fiscais dos partidos políticos:

- a) solicitar e obter informações sobre os actos do processo do recenseamento eleitoral;
- b) apresentar, por escrito, reclamações e recursos sobre as deliberações relativas à capacidade eleitoral.

ARTIGO 15

(Deveres dos fiscais dos partidos políticos)

São deveres dos fiscais dos partidos políticos:

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e objectiva;
- b) abster-se de apresentar reclamações ou recursos de má fé.

CAPÍTULO III

OPERAÇÕES DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

SECÇÃO I

Período de actualização

ARTIGO 16

(Actualização do recenseamento eleitoral)

O período de actualização do recenseamento eleitoral é estabelecido anualmente pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 17

(Anúncio do período de actualização)

O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral anuncia o período de recenseamento eleitoral, até trinta dias antes do seu início, através de editais a afixar nos locais públicos habituais e por intermédio dos órgãos de comunicação social.

SECÇÃO II

Modo de inscrição

ARTIGO 18

(Teor da inscrição)

1. A inscrição dos cidadãos eleitores é feita pelo seu nome completo, filiação, data e local de nascimento, bem como o endereço completo da residência habitual.

2. Da inscrição consta ainda o número e a entidade emissora do bilhete de identidade ou do passaporte.

3. Caso o cidadão eleitor não possua os documentos referidos no número anterior, a identificação far-se-á por uma das seguintes formas:

- a) por qualquer outro documento que contenha fotografia actualizada, assinatura ou impressão digital e que seja geralmente utilizado para identificação, nomeadamente, carta de condução, cartão de trabalho, cartão de recenseamento militar, cartão de identificação militar ou caderneta de desmobilização;
- b) por reconhecimento da identidade do cidadão pela entidade recenseadora;
- c) através de prova testemunhal feita por dois cidadãos eleitores inscritos no mesmo distrito ou por entidades religiosas, tradicionais ou outras, desde que a sua idoneidade não possa ser contestada;
- d) através de cédula pessoal, certidão de nascimento ou outro documento legal bastante.

ARTIGO 19

(Inscrição no exterior do país)

A inscrição no exterior do país faz-se com base num dos seguintes documentos comprovativos da nacionalidade moçambicana:

- a) passaporte ou bilhete de identidade moçambicanos dentro do prazo de validade;
- b) documento de identidade de cidadão estrangeiro residente, válido, emitido pela autoridade competente do país de acolhimento.

ARTIGO 20

(Processo de inscrição)

1. O boletim de inscrição é assinado e datado pela entidade recenseadora.

2. Se o eleitor não puder assinar o boletim de inscrição nem apresentar a sua impressão digital por impossibilidade física notória, esse facto deve ser anotado pela entidade recenseadora no próprio boletim.

ARTIGO 21

(Cartão de eleitor)

1. No acto de inscrição é entregue ao cidadão um cartão de eleitor comprovativo da sua inscrição, devidamente autenticado pela entidade recenseadora e no qual constam obrigatoriamente:

- a) fotografia;
- b) número de inscrição;
- c) nome completo do eleitor;
- d) data e local de nascimento;
- e) unidade geográfica de recenseamento;
- f) assinatura ou impressão digital;
- g) número e entidade emissora do bilhete de identidade ou passaporte, sempre que possível.

2. Em caso de extravio do cartão, o eleitor deve comunicar o facto à entidade recenseadora, devendo esta emitir novo cartão com a indicação de que se trata de segunda via.

ARTIGO 22

(Modificação do nome do cidadão eleitor)

1. Qualquer modificação do nome do cidadão eleitor inscrito é comunicada à entidade recenseadora pelo competente serviço, para efeitos de alteração na inscrição.

2. A alteração do nome do cidadão eleitor não acarreta alteração do número inicial da sua inscrição.

ARTIGO 23

(Novas inscrições)

São novas inscrições no recenseamento eleitoral, as dos cidadãos que, não estando inscritos, possuam capacidade eleitoral activa. Estas inscrições são feitas no período de actualização.

ARTIGO 24

(Transferência de inscrição)

1. A transferência da inscrição, no recenseamento eleitoral, por motivo de mudança de residência, faz-se durante o período de inscrição, mediante a entrega do cartão de eleitor e a apresentação

do boletim de inscrição e de um impresso de transferência na entidade recenseadora da unidade geográfica da nova residência.

2. O impresso de transferência deve ser remetido, à entidade recenseadora onde o cidadão eleitor se encontrava recenseado, para efeitos de eliminação no caderno de recenseamento eleitoral respectivo, até cinco dias após o termo do prazo de inscrição e pela via mais segura e expedita.

ARTIGO 25

(Mudança de residência no estrangeiro)

1. No estrangeiro, qualquer mudança de residência da área de uma unidade geográfica para outra obriga ao pedido de eliminação da inscrição por parte do cidadão eleitor, venha ou não a inscrever-se no recenseamento da nova unidade geográfica.

2. No caso de a mudança de residência ocorrer dentro da área da mesma unidade geográfica, o cidadão eleitor é obrigado a comunicar essa mudança se não solicitar o cancelamento da sua inscrição no recenseamento eleitoral.

ARTIGO 26

(Informações prestadas pelas conservatórias do registo civil)

1. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 29, as conservatórias do registo civil enviam mensalmente à entidade recenseadora do distrito da primeira inscrição ou ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, no caso de cidadãos nascidos no estrangeiro, a relação contendo nome, filiação e local de nascimento dos cidadãos maiores de dezoito anos falecidos, no fim do período de inscrição imediatamente anterior.

2. A entidade recenseadora do distrito da primeira inscrição ou o órgão central de administração eleitoral, conforme os casos, remete extracto da relação às entidades recenseadoras em que os mesmos se encontrem recenseados.

ARTIGO 27

(Informações relativas a interditos e condenados)

1. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 29, os tribunais enviam mensalmente, à entidade recenseadora do distrito da primeira inscrição por intermédio das respectivas secretarias, relação contendo os elementos de identificação referidos no artigo anterior dos cidadãos que, tendo completado 18 anos de idade, hajam sido objecto de sentença com trânsito em julgado ou mera decisão que implique privação da capacidade eleitoral nos termos da Lei Eleitoral.

2. A entidade recenseadora do distrito da primeira inscrição ou o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, conforme os casos, remete extracto da relação às entidades recenseadoras em que os mesmos se encontram recenseados.

ARTIGO 28

(Informações relativas a internados em estabelecimentos psiquiátricos)

1. Os directores dos estabelecimentos psiquiátricos devem enviar, mensalmente, à entidade recenseadora do distrito da primeira inscrição a relação, contendo os elementos de identificação referidos no artigo 26, dos cidadãos que, tendo completado dezoito anos, sejam internados por demência notoriamente

reconhecida, em virtude de anomalia psíquica, mas que não estejam interditos por sentença com trânsito em julgado e, anualmente, durante o período de inscrição, dos que, estando internados nas mesmas condições, atinjam dezoito anos até ao fim do período de inscrição.

2. O mesmo procedimento deve ser adoptado quando, aos cidadãos referidos no número anterior, tenha sido dada alta do estabelecimento psiquiátrico.

3. A entidade recenseadora do distrito de primeira inscrição ou o órgão de administração eleitoral, conforme os casos, remete extracto da relação às entidades em que os cidadãos referidos no n.º 1 se encontrem recenseados.

ARTIGO 29

(Eliminação de inscrições)

1. Devem ser eliminadas dos cadernos de recenseamento eleitoral as inscrições:

- a) que forem objecto de transferência;
- b) de cidadãos abrangidos pelas incapacidades eleitorais previstas na lei;
- c) de cidadãos cujo óbito seja oficialmente confirmado por informação prestada pela conservatória do registo civil, nos termos do artigo 26, ou pelas autoridades estrangeiras, por certidão ou informação prestada à entidade recenseadora e confirmada, a pedido desta, pela respectiva conservatória;
- d) dos que hajam perdido a nacionalidade moçambicana nos termos da Constituição.

2. As eliminações referidas nas alíneas b), c), e d) do n.º 1 só são admitidas até sessenta dias antes do acto eleitoral.

3. Até cinquenta e cinco dias antes do acto eleitoral, as entidades recenseadoras tornam públicas, através de editais, as relações dos cidadãos que foram eliminados dos cadernos de recenseamento eleitoral nos termos das alíneas b), c), e d) do n.º 1, para efeitos de reclamação e recurso por eliminação ou não eliminação indevidas.

4. Os editais referidos no n.º 3 são afixados nos locais habituais durante dez dias.

5. As reclamações efectuadas nos termos do n.º 3 podem ser apresentadas até dois dias após o termo do prazo de afixação do respectivo edital, devendo a decisão sobre a reclamação ser proferida pelo órgão distrital da administração eleitoral no prazo de três dias.

ARTIGO 30

(Comunicação de eliminações)

As comunicações das inscrições eliminadas, nos termos do artigo anterior, devem ser feitas à entidade recenseadora da área da primeira inscrição dos eliminados ou ao órgão da administração eleitoral, tratando-se de indivíduos nascidos no estrangeiro, para anotação nos respectivos ficheiros.

SECÇÃO III

Cadernos de recenseamento eleitoral

ARTIGO 31

(Elaboração dos cadernos)

1. O número de inscrição e o nome dos cidadãos eleitores constam dos cadernos de recenseamento eleitoral.

2. Haverá tantos cadernos quantos os necessários para que, em cada um deles, figurem aproximadamente mil eleitores do mesmo posto de recenseamento.

3. A actualização dos cadernos de recenseamento eleitoral é efectuada, consoante os casos, por meio de um traço, que não afecte a legibilidade, sobre os nomes daqueles que, em cada unidade geográfica, perderam a qualidade de eleitores, referenciando-se à margem o documento comprovativo da respectiva eliminação ou por aditamento dos nomes resultantes de nova inscrição.

4. Os cadernos de recenseamento são elaborados, sempre que possível, com recurso a meios mecanográficos e magnéticos.

5. No estrangeiro, os cadernos de recenseamento são obrigatoriamente dactilografados, sempre que as entidades recenseadoras não dispõem dos meios referidos no número anterior.

6. Os cadernos de recenseamento são rubricados, em todas as suas folhas, pela entidade recenseadora e têm termos de abertura e de encerramento por ela subscritos.

7. A numeração dos cadernos de recenseamento deve coincidir com a numeração do boletim de recenseamento e do cartão de eleitor.

ARTIGO 32

(Correcção de erros)

Até ao início do período de inalterabilidade dos cadernos de recenseamento eleitoral, as entidades recenseadoras procedem às correcções dos erros materiais cometidos no processo de realização do recenseamento eleitoral.

ARTIGO 33

(Encerramento dos cadernos de recenseamento eleitoral)

Terminadas as operações do recenseamento eleitoral, são lavrados os termos de encerramento dos respectivos cadernos, os quais devem conter a assinatura dos membros da entidade recenseadora e dos fiscais que a ela estejam adstritos.

ARTIGO 34

(Comunicação dos dados)

1. Cumpridas as formalidades previstas no artigo anterior, as entidades recenseadoras comunicam imediatamente ao órgão distrital da administração eleitoral o número de eleitores inscritos na respectiva unidade geográfica e procedem ao envio de todos os documentos inerentes ao processo de recenseamento eleitoral.

2. Os órgãos distritais da administração eleitoral, após o período de reclamações referidas no artigo 37, comunicam aos órgãos provinciais de administração eleitoral o número de eleitores e enviam as cópias dos respectivos cadernos de recenseamento eleitoral.

3. Os órgãos provinciais da administração eleitoral comunicam ao órgão central da administração eleitoral o número de eleitores inscritos na sua área de jurisdição mediante o envio de cópias dos respectivos cadernos de recenseamento eleitoral.

4. O órgão central da administração eleitoral comunica à Comissão Nacional de Eleições, o número total dos cidadãos eleitores inscritos.

ARTIGO 35

(Exposição de cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral)

Entre o quarto e o décimo terceiro dia posteriores ao termo do período de recenseamento eleitoral são expostas, nas sedes das entidades recenseadoras, cópias fiéis dos cadernos de recenseamento eleitoral, para efeitos de consulta e reclamação dos interessados.

ARTIGO 36

(Inalterabilidade dos cadernos de recenseamento)

Os cadernos de recenseamento eleitoral são inalteráveis nos quinze dias que antecedem cada acto eleitoral.

SECÇÃO IV

Reclamações e recursos

ARTIGO 37

(Reclamação para a entidade recenseadora)

1. Durante o período da exposição dos cadernos de recenseamento eleitoral, qualquer eleitor, partido político, coligação de partidos pode, nos cinco dias seguintes, reclamar, por escrito, perante a respectiva entidade recenseadora, as omissões ou inscrições incorrectas neles existentes.

2. A entidade recenseadora decide sobre as reclamações nos cinco dias seguintes à sua apresentação, devendo imediatamente afixar, as suas decisões até ao termo do prazo da reclamação, na respectiva sede de funcionamento.

ARTIGO 38

(Recurso para o órgão da administração eleitoral)

1. Da decisão da entidade recenseadora podem recorrer ao órgão da administração eleitoral, o eleitor, partido político ou coligação referidos no artigo anterior, até cinco dias após a afixação da decisão, oferecendo com o requerimento todos os elementos necessários para apreciação do recurso.

2. O órgão da administração eleitoral decidirá sobre o recurso apresentado no prazo de dez dias.

3. A decisão do órgão da administração eleitoral sobre o recurso interposto é imediatamente notificada:

- a) à entidade recenseadora;
- b) ao recorrente;
- c) aos demais interessados.

ARTIGO 39

(Direito a recurso)

1. Da decisão do órgão da administração eleitoral, cabe recurso à Comissão Nacional de Eleições.

2. Da decisão da Comissão Nacional de Eleições, cabe recurso ao Conselho Constitucional, que julga em última instância.

ARTIGO 40

(Recurso ao chefe da missão)

1. Da decisão da entidade recenseadora situada no estrangeiro, cabe recurso ao chefe da missão consular ou diplomática.

2. Da decisão do chefe da missão consular ou diplomática, cabe recurso à Comissão Nacional de Eleições.

3. Da decisão da Comissão Nacional de Eleições, cabe recurso ao Conselho Constitucional, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

ILÍCITO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

SECÇÃO I

Aspectos gerais

ARTIGO 41

(Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar)

1. As sanções cominadas nesta Lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal geral.

2. As infracções previstas na presente Lei constituem também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a essa responsabilidade.

ARTIGO 42

(Circunstâncias agravantes especiais)

Para além das previstas na lei penal geral, constituem circunstâncias agravantes especiais do ilícito relativo ao recenseamento eleitoral o facto de:

- a) a infracção poder influir no resultado da votação;
- b) os agentes serem membros das entidades recenseadoras;
- c) os agentes serem candidatos, delegados dos partidos políticos ou eleitos, não abrangidos pela alínea b).

ARTIGO 43

(Punição da tentativa de crime e do crime frustrado)

Nos crimes relativos ao recenseamento eleitoral a tentativa de crime e o crime frustrado são punidos da mesma forma que o crime consumado.

ARTIGO 44

(Não suspensão ou substituição das penas)

As penas aplicadas por infracções criminais dolosas relativas ao recenseamento eleitoral não podem ser suspensas nem substituídas por multa.

ARTIGO 45

(Suspensão de direitos políticos)

A condenação à pena de prisão por infracção criminal relativa ao recenseamento eleitoral é obrigatoriamente acompanhada de condenação à suspensão de direitos políticos de um a cinco anos.

ARTIGO 46

(Prescrição)

O procedimento por infracções criminais relativas ao recenseamento eleitoral prescreve no prazo de um ano a contar da prática do facto punível.

ARTIGO 47

(Actualização do valor das multas)

O valor das multas devidas por infracções relativas ao recenseamento eleitoral é actualizado pelo Conselho de Ministros.

SECÇÃO II

Infracções relativas ao recenseamento eleitoral em especial

ARTIGO 48

(Promoção dolosa de inscrição)

1. Aquele que, sem ter capacidade eleitoral, promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral é punido com a pena de prisão até seis meses e multa de 80 000,00 MT a 160 000,00 MT.

2. Aquele que promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral mais de uma vez é punido com a pena de prisão de seis meses até um ano e multa de 80 000,00 MT a 160 000,00 MT.

3. Todo o cidadão que prestar falsas declarações ou informações a fim de obter a sua inscrição no recenseamento eleitoral é punido com a pena de prisão até um ano e multa de 60 000,00 MT a 120 000,00 MT.

ARTIGO 49

(Obstrução à inscrição)

Todo aquele que, por violência, ameaça ou artifício fraudulento, induzir um eleitor a não promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral ou a fazê-lo fora do prazo legalmente estabelecido, é punido com a pena de prisão até um ano e multa de 60 000,00 MT a 120 000,00 MT.

ARTIGO 50

(Obstrução à detecção de duplas inscrições)

Aquele que, dando conta de dupla inscrição, não tomar os procedimentos tendentes a sanar a irregularidade em tempo devido, é punido com a pena de prisão até seis meses e multa de 80 000,00 MT a 160 000,00 MT.

ARTIGO 51

(Falso documento comprovativo)

Todo aquele que passar falso documento comprovativo de incapacidade física ou sanidade mental, com implicações no recenseamento eleitoral, é punido com a pena de prisão até seis meses e multa de 80 000,00 MT a 160 000,00 MT.

ARTIGO 52

(Violação dos deveres relativos à inscrição no recenseamento eleitoral)

1. É punido com pena de prisão até um ano e multa de 80 000,00 MT a 160 000,00 MT todo aquele que se recusar inscrever no recenseamento eleitoral um eleitor que haja devidamente promovido a sua inscrição.

2. O agente de recenseamento que, por negligência, deixar de cumprir as suas obrigações de recenseamento eleitoral é punido com a multa de 100 000,00 MT a 200 000,00 MT.

ARTIGO 53

(Violação de deveres relativos aos cadernos de recenseamento eleitoral)

Todo aquele que não proceder à elaboração, organização e rectificação dos cadernos de recenseamento eleitoral nos termos prescritos na presente Lei é punido com a pena de prisão até seis meses e multa de 80 000,00 MT a 160 000,00 MT.

ARTIGO 54

(Falsificação do cartão de eleitor)

Todo aquele que, fraudulentamente, modificar ou substituir o cartão de eleitor, é punido com a pena de prisão até seis meses e multa de 80 000,00 MT a 160 000,00 MT.

ARTIGO 55

(Falsificação dos cadernos de recenseamento eleitoral)

Todo aquele que, por qualquer forma, alterar, viciar, substituir ou suprimir cadernos de recenseamento eleitoral, é punido com a pena de dois a oito anos de prisão maior e multa de 200 000,00 MT a 400 000,00 MT.

ARTIGO 56

(Impedimento à verificação de inscrição no recenseamento eleitoral)

Aquele que não expuser cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral ou que impedir a sua consulta pelo cidadão eleitor inscrito, no prazo legalmente estabelecido, é punido com a pena de prisão até seis meses e multa de 80 000,00 MT a 160 000,00 MT.

ARTIGO 57

(Não correcção de cadernos de recenseamento eleitoral)

Os membros das entidades recenseadoras que, por negligência, não procederem à correcção de cadernos de recenseamento eleitoral ou que o fizerem contrariamente ao disposto na presente Lei, são punidos com a multa de 80 000,00 MT a 160 000,00 MT.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 58

(Recenseamento eleitoral anterior)

O recenseamento eleitoral, efectuado ao abrigo da Lei nº 4/93, de 28 de Dezembro, é válido para os efeitos previstos na presente Lei, sem prejuízo das actualizações a que haja lugar.

ARTIGO 59

(Passagem de certidões)

1. São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de cinco dias, as certidões necessárias para o recenseamento eleitoral

2. A igual obrigação ficam vinculadas as entidades recenseadoras quanto às certidões relativas ao recenseamento eleitoral, que lhes sejam requeridas.

ARTIGO 60

(Isenções)

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, conforme os casos:

- a) as certidões a que se refere o artigo precedente;
- b) todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações ou recursos previstos na presente Lei, devendo as mesmas especificar os processos em que são indispensáveis;
- c) os reconhecimentos notariais para efeitos de recenseamento eleitoral.

ARTIGO 61

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

ARTIGO 62

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República em 30 de Abril de 1997. — O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 28 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOAQUIM ALBERTO CHISSANO**.

Lei nº 6/97,

de 28 de Maio

Havendo necessidade de estabelecer o quadro jurídico-legal para a realização das eleições dos órgãos das autarquias locais, no uso da competência estabelecida pela alínea c) do nº 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

TÍTULO I

CAPACIDADE ELEITORAL

CAPÍTULO I

Capacidade eleitoral activa

ARTIGO 1

(Cidadãos eleitores)

São eleitores os cidadãos moçambicanos, maiores de dezoito anos à data das eleições, recenseados na circunscrição territorial da respectiva autarquia local, que não estejam abrangidos pelas incapacidades eleitorais activas previstas na presente Lei.

ARTIGO 2

(Incapacidades eleitorais activas)

Não podem votar:

- a) os interditos por sentença transitada em julgado;
- b) os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados

- em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta médica;
- c) os definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso de delito comum, enquanto não hajam expiado a respectiva pena, e os que se encontrem judicialmente privados dos seus direitos políticos;
- d) os cidadãos sob prisão preventiva, por decisão judicial.

CAPÍTULO II

Capacidade eleitoral passiva

ARTIGO 3

(Cidadãos elegíveis)

1. São elegíveis os cidadãos moçambicanos que residam, à data da votação, na autarquia local, há pelo menos 6 meses e não padeçam de qualquer incapacidade eleitoral passiva prevista na presente Lei.
2. Não gozam de capacidade eleitoral passiva:
 - a) os cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral activa;
 - b) os que tiverem sido judicialmente declarados delinquentes habituais de difícil correcção;
 - c) os cidadãos que tiverem renunciado ao mandato imediatamente anterior.

ARTIGO 4

(Inelegibilidades)

1. Não podem ser eleitos:
 - a) os magistrados judiciais e os do Ministério Público, os funcionários de justiça e os de finanças com funções de chefia, em efectividade de funções;
 - b) os membros das forças militares ou militarizadas e forças de segurança no activo;
 - c) os falidos ou insolventes, salvo se reabilitados por lei;
 - d) os devedores em mora com a autarquia local e respectivos fiadores;
 - e) os membros dos corpos sociais e os gerentes de sociedades, bem como os proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia local não integralmente cumprido ou de execução continuada.
2. Os magistrados judiciais e os do Ministério Público, os funcionários de justiça e os de finanças com funções de chefia, os membros das forças militares e militarizadas e das forças de segurança que, nos termos da presente Lei, pretendam concorrer às eleições dos órgãos autárquicos, devem solicitar a suspensão do exercício das respectivas funções até à apresentação da respectiva candidatura.

ARTIGO 5

(Direito a dispensa de funções)

A partir do início da campanha eleitoral, até ao fim da votação, os candidatos admitidos têm direito a dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à remuneração, como tempo de serviço efectivo.

ARTIGO 6

(Imunidade)

1. Nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em flagrante delito, por crime doloso punível com pena de prisão maior.
2. Movido processo crime contra algum candidato que não esteja em regime de prisão preventiva e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode seguir os seus termos após a proclamação dos resultados das eleições.

TÍTULO II

PROCEDIMENTO ELEITORAL

CAPÍTULO I

Marcação das eleições

ARTIGO 7

(Competência)

As eleições autárquicas são marcadas por decreto do Conselho de Ministros, com a antecedência mínima de cento e vinte dias relativamente ao termo do mandato cessante.

ARTIGO 8

(Data)

As eleições autárquicas realizam-se dentro dos trinta dias anteriores ao termo do mandato cessante.

ARTIGO 9

(Simultaneidade das eleições)

As eleições para o presidente do conselho municipal ou de povoação e para os membros da assembleia municipal ou de povoação são feitas simultaneamente.

CAPÍTULO II

Candidaturas

SECÇÃO I

Apresentação das candidaturas

ARTIGO 10

(Recepção e prazo)

1. As candidaturas são apresentadas perante o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.
2. As candidaturas devem ser apresentadas até setenta e cinco dias antes da data das eleições.
3. Findo o prazo referido no número anterior o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral organiza todo o processo das candidaturas e remete-o à Comissão Nacional de Eleições para decisão quanto à regularidade das mesmas.

ARTIGO 11

(Exclusividade das candidaturas)

1. Nenhum partido político, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes pode apresentar mais de uma lista à eleição de cada órgão da autarquia local.

1. Ninguém pode concorrer simultaneamente à eleição de dois ou mais órgãos de diferentes autarquias locais.

2. Ninguém pode integrar mais do que uma lista de candidatura para o mesmo órgão autárquico .

ARTIGO 12

(Requisitos formais da apresentação)

1. A apresentação das candidaturas consiste na entrega da lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e da declaração por todos assinada, conjunta ou separadamente, de que aceitam a candidatura e ainda da declaração, sob compromisso de honra, de que não se encontram feridos de qualquer incapacidade eleitoral.

2. A referida apresentação deve ser acompanhada, para cada candidato, dos seguintes documentos:

- a) fotocópia autenticada do bilhete de identidade;
- b) certificado do registo criminal;
- c) certidão comprovativa de inscrição no recenseamento eleitoral;
- d) fotocópia autenticada do cartão de eleitor.

ARTIGO 13

(Mandatários das candidaturas)

1. Os candidatos devem designar, de entre eles ou de entre os eleitores inscritos na circunscrição autárquica a que respeita a eleição, um mandatário para os representar em todas as operações do procedimento eleitoral.

2. A morada do mandatário é sempre indicada no processo de candidatura para efeitos de notificação.

SECÇÃO II

Apreciação das candidaturas

ARTIGO 14

(Verificação das candidaturas)

Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, a Comissão Nacional de Eleições verifica, até sessenta dias antes da data das eleições, a regularidade do respectivo processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

ARTIGO 15

(Irregularidades formais)

1. Registando-se irregularidades formais, é o mandatário da candidatura em causa imediatamente notificado a mando da Comissão Nacional de Eleições para efectuar o respectivo suprimento, no prazo de cinco dias.

2. O não suprimento de qualquer irregularidade formal, no prazo previsto no número precedente, implica a nulidade da candidatura.

3. O mandatário da candidatura nula é imediatamente notificado para que proceda, querendo, à substituição da mesma, no prazo de dois dias. Se tal não suceder, o lugar da candidatura nula é ocupado, na lista, pelo primeiro candidato suplente cujo processo de candidatura preencha todos os requisitos exigidos, nos termos do n° 2 do artigo 12.

ARTIGO 16

(Rejeição de candidaturas)

1. Apenas podem ser rejeitadas as candidaturas de indivíduos sem capacidade eleitoral passiva ou que tenham desistido, nos termos da presente Lei.

2. O mandatário da candidatura rejeitada é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de três dias e, se tal não suceder, o lugar do candidato é ocupado, na lista, pelo primeiro candidato suplente cujo processo de candidatura preencha a totalidade dos requisitos exigidos.

3. A candidatura é definitivamente rejeitada se, por falta de candidatos suplentes, não for possível perfazer o número legal dos candidatos efectivos.

ARTIGO 17

(Recurso para o Conselho Constitucional)

Das deliberações da Comissão Nacional de Eleições haverá recurso ao Conselho Constitucional que deliberará em última instância.

ARTIGO 18

(Divulgação das listas definitivas)

1. A Comissão Nacional de Eleições procede à divulgação das listas definitivas até trinta dias antes da data das eleições.

2. Cópias das listas referidas no número anterior devem ser afixadas nos lugares de estilo à porta da Comissão Nacional de Eleições, nos órgãos de administração eleitoral de nível central, provincial, distrital e local, nos lugares de estilo, e entregues aos mandatários das listas.

ARTIGO 19

(Sorteio das listas apresentadas)

1. Depois da divulgação das listas definitivas, a Comissão Nacional de Eleições procede ao sorteio das mesmas, na presença dos mandatários, para que lhes seja atribuída uma ordem nos boletins de voto.

2. A organização e forma de realização do sorteio é definida pela Comissão Nacional de Eleições.

3. Do sorteio referido no n° 1 do presente artigo lavra-se auto e os resultados obtidos são comunicados ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral para efeitos de impressão dos boletins de voto.

ARTIGO 20

(Legitimidade)

Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os respectivos mandatários, os partidos políticos ou os primeiros proponentes de candidaturas.

ARTIGO 21

(Interposição e subida do recurso)

1. O requerimento de interposição de recurso, do qual constarão os seus fundamentos, é entregue no órgão eleitoral recorrido, acompanhado de todos os elementos de prova.

2. Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura, o Conselho Constitucional manda notificar imediatamente o mandatário da respectiva lista para responder, querendo, no prazo de dois dias.

3. Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura, o Conselho Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários das listas que hajam impugnado a sua admissão, se for esse o caso, para responderem, querendo, no prazo de dois dias.

ARTIGO 22

(Deliberação)

1. O Conselho Constitucional delibera no prazo de dez dias a contar dos prazos mencionados no artigo anterior.

2. A deliberação é comunicada imediatamente, por qualquer meio disponível, ao órgão eleitoral recorrido.

CAPÍTULO III

Campanha eleitoral

ARTIGO 23

(Propaganda eleitoral)

Entende-se por propaganda eleitoral a actividade que vise, directa ou indirectamente, promover candidaturas, bem como a divulgação de textos, imagens ou sons que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

ARTIGO 24

(Período)

A campanha eleitoral inicia quinze dias antes da data das eleições e termina dois dias antes da votação.

ARTIGO 25

(Promoção e realização)

A promoção e realização da campanha eleitoral cabe directamente aos candidatos, partidos políticos ou coligações de partidos e grupos de cidadãos eleitores proponentes de listas, sem embargo da participação activa dos cidadãos eleitores em geral.

ARTIGO 26

(Âmbito)

Qualquer candidato, partido político ou coligação de partidos ou grupo de cidadãos proponentes pode realizar livremente a campanha eleitoral em qualquer lugar do território da autarquia.

ARTIGO 27

(Igualdade de oportunidades das candidaturas)

Os candidatos, partidos políticos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

ARTIGO 28

(Liberdade de expressão e de informação)

No decurso da campanha eleitoral não pode ser imposta qualquer limitação à livre expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que houver lugar.

ARTIGO 29

(Liberdade de reunião e de manifestação)

1. No período da campanha eleitoral, a liberdade de reunião e de manifestação para fins eleitorais rege-se pelo disposto na Lei nº 9/91, de 18 de Julho, com as adaptações constantes dos números seguintes.

2. Os cortejos e desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se os limites impostos pela manutenção da ordem pública, do ordenamento do trânsito e do período de descanso dos cidadãos.

3. A presença de agentes da autoridade em reuniões ou manifestações organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada pelos seus órgãos competentes, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.

4. O prazo para o aviso, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 9/91, de 18 de Julho, para efeitos da presente Lei, é reduzido para um dia.

5. O prazo para o aviso, a que se refere o nº 1 do artigo 11 da Lei nº 9/91, de 18 de Julho, para efeitos da presente Lei, é fixado em doze horas.

ARTIGO 30

(Proibição de divulgação de sondagens)

É proibida a divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos à opinião dos eleitores quanto aos concorrentes à eleição, dois dias antes do início da votação até ao dia subsequente à mesma.

ARTIGO 31

(Publicações de carácter jornalístico)

As publicações noticiosas do sector público que insiram matéria respeitante à campanha eleitoral devem conferir um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas.

ARTIGO 32

(Salas de espectáculos)

1. Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal utilização pública, que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral, devem pô-las à disposição da Comissão Nacional de Eleições até 20 dias antes do início do período de campanha eleitoral, com a indicação das datas e horas em que essas salas poderão ter aquela utilização.

2. Em caso de comprovada insuficiência, a Comissão Nacional de Eleições pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programa dos mesmos.

3. O tempo destinado à campanha eleitoral, nos termos do número anterior, é igualmente repartido pelos partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos eleitores proponentes que o desejem e tenham apresentado candidaturas para as eleições autárquicas.

ARTIGO 33

(Custo de utilização)

1. Os proprietários das salas de espectáculos ou os que as explorem, no caso do nº 1 do artigo anterior ou quando tenha havido a requisição aí prevista, indicam o preço a cobrar pela sua utilização, depois de prévia negociação com as candidaturas interessadas.

2. O preço estipulado e demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas interessadas.

ARTIGO 34

(Utilização de edifícios públicos)

1. As candidaturas poderão utilizar, na campanha eleitoral, lugares públicos pertencentes ao Estado e a outras pessoas colectivas de direito público, nos termos a regulamentar pela Comissão Nacional de Eleições, sem prejuízo dos regulamentos internos das respectivas instituições.

2. É interdita a utilização, para efeitos de campanha eleitoral, dos seguintes lugares:

- a) unidades militares e militarizadas;
- b) repartições do Estado e das autarquias locais;
- c) outros centros de trabalho durante os períodos normais de funcionamento;
- d) instituições de ensino durante o período de aulas;
- e) locais normais de culto;
- f) outros lugares para fins militares ou paramilitares;
- g) unidades sanitárias.

3. A utilização dos edifícios públicos para fins de campanha eleitoral é gratuita mas não pode prejudicar o desenvolvimento normal dos serviços que neles se prestam.

ARTIGO 35

(Afixação de material de campanha eleitoral)

1. É proibida a afixação ou pintura de material de campanha eleitoral em edifícios públicos, templos, monumentos, instalações diplomáticas e consulares e nos sinais de trânsito.

2. É proibida a afixação ou pintura de material de campanha eleitoral em edifícios privados sem autorização dos usufrutuários.

3. Os mandatários das listas são considerados civilmente responsáveis pela afixação de material de campanha eleitoral em locais proibidos.

ARTIGO 36

(Utilização em comum ou troca)

Os partidos políticos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes podem acordar na utilização, em comum ou na troca entre si, de espaço de publicação que lhes pertença ou das salas de espectáculo cujo uso lhes seja atribuído.

CAPÍTULO IV

ASSEMBLEIAS DE VOTO

SECÇÃO I

Organização das assembleias de voto

ARTIGO 37

(Formação)

1. Cada assembleia de voto é constituída aproximadamente por mil eleitores.

2. Vinte e cinco dias antes das eleições, o órgão de administração eleitoral faz divulgar o mapa definitivo das assembleias de voto na sua sede, nos órgãos de comunicação social e noutros lugares de fácil acesso ao público.

ARTIGO 38

(Locais de funcionamento)

1. As assembleias de voto funcionam em edifícios públicos que ofereçam as indispensáveis condições de acesso e segurança.

2. Na falta de edifícios públicos adequados, podem ser requisitados, para o efeito, edifícios privados.

3. O local de funcionamento da assembleia de voto coincide, sempre que possível, com o posto de recenseamento eleitoral.

4. Não é permitido o funcionamento de assembleias de voto nos seguintes locais:

- a) unidades policiais;
- b) unidades militares;
- c) locais de culto, incluindo as residências dos respectivos ministros;
- d) edifícios de partido político ou de associação afim;
- e) edifícios pertencentes a organizações estrangeiras;
- f) locais de venda de bebidas alcoólicas;
- g) unidades sanitárias.

ARTIGO 39

(Anúncio do dia, hora e local)

A Comissão Nacional de Eleições anunciará publicamente, em cada lugar, o dia, a hora e os locais onde funcionam as assembleias de voto.

ARTIGO 40

(Relação de candidaturas)

O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, ao proceder à distribuição dos boletins de voto, entrega ao presidente da mesa da assembleia de voto, juntamente com estes, as relações de todas as candidaturas definitivamente aceites, com a identificação completa dos candidatos, a fim de serem afixadas no local onde funcione a assembleia de voto.

ARTIGO 41

(Dia de funcionamento)

As assembleias de voto funcionam, simultaneamente, em todo o país no dia marcado para as eleições.

ARTIGO 42

(Mesa da assembleia de voto)

1. Em cada assembleia de voto há uma mesa que dirige a votação e efectua o apuramento parcial dos resultados do escrutínio.

2. As mesas das assembleias de voto são compostas por cinco membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores.

3. Os membros das mesas devem saber ler e escrever português e possuir a formação adequada à complexidade da tarefa.

4. Pelo menos dois dos membros das assembleias de voto devem falar a língua local da área onde se situa a assembleia de voto.

5. Compete ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a indicação dos nomes dos membros das mesas de voto, ouvidos os representantes das candidaturas.

6. A função de membro da assembleia de voto é obrigatória para os membros indicados, salvo motivo de força maior ou justa causa e é incompatível com a qualidade de delegado de lista.

ARTIGO 43

(Constituição das assembleias de voto)

1. As mesas das assembleias de voto constituem-se na hora marcada para o início do seu funcionamento e nos locais previamente estabelecidos.

2. A constituição das mesas fora dos respectivos locais implica a nulidade dos actos eleitorais praticados, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e ratificado pela Comissão Nacional de Eleições.

3. Os membros das mesas das assembleias de voto devem estar presentes no local de funcionamento da assembleia duas horas antes do início da votação.

4. Se o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral verificar que, uma hora antes do início da votação, há impossibilidade de constituição da mesa por ausência de membros indispensáveis, designa os substitutos dos ausentes de entre os cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade.

5. Os membros designados para integrar as mesas das assembleias de voto ficam dispensados do dever de comparência no respectivo local de trabalho, enquanto durar a sua actividade e no dia útil imediato.

ARTIGO 44

(Inalterabilidade das mesas)

1. As mesas das assembleias de voto, uma vez constituídas, não podem ser alteradas, salvo motivo de força maior, devendo a Comissão Nacional de Eleições dar disso conhecimento público.

2. A presença do presidente ou do vice-presidente mais dois membros da mesa é suficiente para se considerarem válidos a votação e o resultado do escrutínio.

ARTIGO 45

(Elementos de trabalho das mesas)

1. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral deve assegurar, em tempo útil, o fornecimento, a cada mesa de assembleia de voto, de todo o material necessário, designadamente:

- a) cópia autenticada dos cadernos de recenseamento eleitoral referentes aos eleitores inscritos na área abrangida pela respectiva assembleia de voto;
- b) livro de actas das operações eleitorais, rubricado em todas as páginas e com termo de abertura e de encerramento;
- c) os impressos, mapas e modelos de registo e informação necessários às operações eleitorais;
- d) os boletins de voto;
- e) as urnas de votação, devidamente numeradas a nível distrital;
- f) cabinas de votação;
- g) os selos, lacre e envelopes para os votos;
- h) esferográficas, lápis e borrachas;
- i) almofada e tinta para impressões digitais e tinta indelével;
- j) candeeiros e outros instrumentos de iluminação.

2. Aos órgãos locais de administração do Estado compete criar e garantir as condições necessárias e indispensáveis à guarda, conservação, segurança e inviolabilidade dos materiais referidos no número anterior.

SECÇÃO II

Delegados de lista

ARTIGO 46

(Designação dos delegados de lista)

1. Cada candidatura tem o direito de designar um delegado efectivo e outro suplente para cada assembleia de voto.

2. Os delegados podem ser designados para uma assembleia de voto diferente daquela em que estão inscritos como eleitores, dentro da mesma unidade geográfica de recenseamento eleitoral.

3. A falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não afecta a regularidade dos actos eleitorais.

ARTIGO 47

(Procedimento de designação)

Até quinze dias antes da votação, as candidaturas indicam os respectivos delegados para cada assembleia de voto, enviando os seus nomes à Comissão Nacional de Eleições para efeitos de credenciação.

ARTIGO 48

(Direitos e deveres do delegado de lista)

1. O delegado de lista goza dos seguintes direitos:

- a) estar presente no local onde funciona a mesa de assembleia de voto e ocupar o lugar mais adequado para poder fiscalizar todos os actos eleitorais;
- b) verificar, antes do início da votação, as urnas e as cabinas de votação;
- c) solicitar explicações à mesa da assembleia de voto, obter informações sobre os actos eleitorais e apresentar reclamações;
- d) ser ouvido em todas as questões que se levantem durante o funcionamento da assembleia de voto, quer durante a votação, quer durante o escrutínio;
- e) fazer observações sobre as actas, quando considere conveniente, e assiná-las, devendo, em caso de recusa de assinatura, fazer constar as respectivas razões;
- f) rubricar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;
- g) consultar a todo o momento os cadernos de recenseamento eleitoral.

2. O delegado de lista tem os seguintes deveres:

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e objectiva da actividade da mesa da assembleia de voto;
- b) cooperar para o desenvolvimento normal da votação, do escrutínio e do funcionamento da mesa da assembleia de voto em geral;
- c) evitar intromissões injustificáveis e de má fé na actividade da mesa da assembleia de voto que perturbem o desenvolvimento normal dos actos eleitorais.

3. O não exercício de qualquer dos direitos previstos no presente artigo não afecta a validade dos actos eleitorais.

ARTIGO 49

(Imunidade dos delegados das candidaturas)

Os delegados das candidaturas não podem ser detidos durante o funcionamento da mesa da assembleia de voto, a não ser em flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a dois anos.

SECÇÃO III

Boletins de voto

ARTIGO 50

(Material e dimensões)

1. Os boletins de voto são impressos em papel a definir pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.
2. Os boletins de voto são de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as candidaturas submetidas à votação.

ARTIGO 51

(Elementos integrantes)

1. Em cada boletim de voto são dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, por ordem de sorteio, os elementos de identificação das candidaturas.
2. São elementos de identificação as denominações, siglas e bandeiras ou símbolos das candidaturas concorrentes, os quais, no caso dos partidos políticos ou coligações de partidos, reproduzem os constantes do registo existente no Conselho Constitucional e nos órgãos de administração eleitoral.
3. Na eleição do presidente do conselho municipal ou de povoação são elementos de identificação os nomes completos dos candidatos, as suas fotografias e o lema da campanha.
4. Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado no qual o eleitor deve assinalar, com uma cruz ou com a impressão digital, a sua escolha.

ARTIGO 52

(Cor e outras características)

A cor e outras características dos boletins de voto são fixados pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.

CAPÍTULO V

VOTAÇÃO

SECÇÃO I

Direito de sufrágio

ARTIGO 53

(Pessoalidade do voto)

1. O direito de sufrágio é exercido directamente por cada cidadão eleitor.
2. Em caso algum o direito de sufrágio é susceptível de representação.

ARTIGO 54

(Presencialidade do voto)

O direito de voto é exercido presencialmente pelo cidadão eleitor no local de funcionamento da assembleia de voto em que se encontra inscrito.

ARTIGO 55

(Unicidade do voto)

A cada eleitor só é permitido votar uma única vez para a eleição de cada órgão representativo das autarquias locais.

ARTIGO 56

(Direito e dever de votar)

1. O acto de votar constitui um direito e um dever cívico do cidadão eleitor.
2. Os serviços públicos e as direcções das empresas devem conceder aos respectivos funcionários e trabalhadores, se for caso disso, dispensa pelo tempo necessário para poderem votar.

ARTIGO 57

(Confidencialidade do voto)

1. O voto é secreto.
2. Ninguém pode, sob qualquer pretexto, ser obrigado ou obrigar outrem a revelar o sentido do voto.
3. Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de mil metros, ninguém pode revelar em que candidatura votou ou vai votar.

ARTIGO 58

(Requisitos de exercício do direito de voto)

Para efeitos de admissão à votação, o nome do eleitor deve constar do caderno de recenseamento e a sua identidade reconhecida pela respectiva mesa.

SECÇÃO II

Processo de votação

ARTIGO 59

(Abertura da assembleia de voto)

1. As assembleias de voto abrem às 7 horas.
2. O presidente da mesa da assembleia de voto declara aberta a assembleia de voto e procede, com os restantes membros e delegados das candidaturas, à revista da cabina de voto e dos documentos de trabalho da mesa.
3. O presidente da mesa exhibe as urnas vazias perante os outros membros da mesa, delegados das candidaturas e eleitores presentes, após o que procede à selagem das mesmas, elaborando-se a respectiva acta.

ARTIGO 60

(Impossibilidade de abertura da assembleia de voto)

A abertura das assembleias de voto não tem lugar nos casos de:

- a) impossibilidade de constituição da respectiva mesa;
- b) ocorrência, no local ou nas suas proximidades, de calamidade ou perturbação da ordem pública, na véspera ou no próprio dia marcado para o acto eleitoral.

ARTIGO 61

(Irregularidades e seu suprimento)

1. Verificando-se quaisquer irregularidades que impeçam o processo de votação, a mesa procede ao seu suprimento dentro das duas horas subsequentes à sua verificação.
2. Tornando-se impossível suprir dentro do prazo previsto no número anterior as irregularidades, o presidente da mesa declara encerrada a assembleia de voto e participa o facto ao Secretariado Técnico de Administração Eleitoral para decisão final.

ARTIGO 62

(Continuidade das operações eleitorais)

A votação decorre ininterruptamente, devendo os membros da mesa da assembleia de voto fazer-se substituir quando necessário.

ARTIGO 63

(Interrupção das operações eleitorais)

1. As operações eleitorais são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:

- a) ocorrência, na área da autarquia local, de calamidade ou perturbação da ordem pública que possa afectar a realização do acto eleitoral;
- b) ocorrência, na assembleia de voto, de quaisquer perturbações ou tumultos.

2. As operações eleitorais só são retomadas depois de o presidente verificar a eliminação das causas que determinaram a sua interrupção.

3. Nos casos referidos no nº 1 e sempre que se ponha em causa a integridade das urnas, as operações eleitorais voltam a repetir-se, considerando-se sem efeito quaisquer actos que eventualmente tenham sido praticados.

ARTIGO 64

(Presença de não eleitores)

1. Não é permitida a presença nas assembleias de voto:

- a) de cidadãos que não sejam eleitores;
- b) de cidadãos que já tenham exercido o seu direito de voto.

2. É, contudo, permitida a presença dos órgãos de comunicação social nas assembleias de voto, desde que devidamente credenciados pela Comissão Nacional de Eleições, devendo:

- a) identificar-se perante o presidente da mesa da assembleia de voto, exibindo a credencial referida;
- b) abster-se de colher imagens em lugares próximos das cabinas e urnas de votação e de registar declarações de eleitores dentro da área de 300 metros circundante do local de funcionamento da assembleia de voto.

3. A Comissão Nacional de Eleições autorizará a presença de observadores designados por organizações não partidárias.

ARTIGO 65

(Ordem de votação)

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada às assembleias de voto dispondo-se em fila, para o efeito.

2. Não havendo nenhuma irregularidade, votam em primeiro lugar os membros das mesas de assembleia de voto, bem como os delegados das candidaturas que se encontrem inscritos nos cadernos eleitorais correspondentes à assembleia de voto que fiscalizam.

3. Os presidentes das mesas dão prioridade aos seguintes cidadãos eleitores:

- a) incumbidos do serviço de protecção e segurança das assembleias de voto;
- b) doentes;
- c) deficientes;
- d) mulheres grávidas;

e) idosos;

f) pessoal médico e paramédico.

ARTIGO 66

(Encerramento da votação)

1. O presidente da mesa declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os inscritos e presentes na assembleia de voto até às 18 horas do dia previsto para as eleições.

2. Em caso de impossibilidade de cumprimento dos prazos eleitorais, cabe à Comissão Nacional de Eleições decidir sobre a eventual alteração do momento de encerramento ou da prorrogação da votação, por mais um dia.

SECÇÃO III

Modo de votação

ARTIGO 67

(Modo de votação de cada eleitor em geral)

1. Ao apresentar-se perante a mesa da assembleia de voto, cada eleitor mostra as suas mãos aos membros da mesa e entrega ao respectivo presidente o seu cartão de eleitor.

2. Identificado o eleitor e verificada a sua inscrição, o presidente entrega-lhe os boletins de voto.

3. Em seguida, o eleitor dirige-se à cabina de voto onde, sozinho, assinala, com uma cruz, ou com a aposição da impressão digital, no quadrado correspondente ao candidato em quem vota, dobra cada boletim de voto em quatro partes.

4. Voltando para junto da mesa, o eleitor introduz os boletins de voto nas urnas correspondentes e mergulha o dedo indicador direito em tinta indelével, enquanto os escrutinadores registam a votação, rubricando os cadernos de recenseamento eleitoral na coluna correspondente ao nome do eleitor.

5. Se o eleitor não expressar a sua vontade em relação a um dos órgãos a eleger, não recebendo ou não entregando o respectivo boletim de voto, esse facto consta da acta como abstenção.

6. Se, por inadvertência, o eleitor inutilizar um boletim de voto, deve pedir outro ao presidente da mesa, devolvendo-lhe o primeiro, que é rubricado pelo presidente e conservado.

7. Uma vez exercido o direito de voto, o eleitor recebe o cartão e retira-se do local da votação.

ARTIGO 68

(Voto dos deficientes)

1. Os eleitores cegos e os afectados por doença ou deficiência física notória, que a mesa verifique não poderem praticar os actos descritos no artigo precedente, votam acompanhados de outro eleitor, por si livremente escolhido, que deve garantir a fidelidade de expressão do seu voto, ficando obrigado a absoluto sigilo.

2. Se a mesa decidir que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado, no acto da votação, documento passado pela entidade competente, em comprovação da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo anterior.

ARTIGO 69

(Voto dos cidadãos que não saibam ler nem escrever)

Os cidadãos que não saibam ler nem escrever e que não possam colocar a cruz, votam mediante a aposição de um dos dedos no quadrado correspondente à candidatura que escolhem, depois de o terem mergulhado em tinta apropriada, para o efeito, existente na cabina de voto.

ARTIGO 70

(Voto de eleitores com cartões extraviados)

Os eleitores cujos cartões se tenham extraviado só podem votar desde que constem dos cadernos eleitorais respectivos, devendo, para o efeito, apresentar o bilhete de identidade.

SECÇÃO IV

Garantias de liberdade de voto

ARTIGO 71

(Dúvidas, reclamações e protestos)

1. Além dos delegados das candidaturas, qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto pode colocar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamações e protestos relativamente às operações eleitorais da respectiva assembleia de voto, devendo instruí-los com os meios de prova necessários.

2. A mesa não pode recusar a recepção das reclamações e dos protestos, devendo rubricá-los e anexá-los às actas.

3. As reclamações e os protestos têm de ser objecto de deliberação da mesa da assembleia de voto, que pode tomá-la no final da votação se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

4. Todas as deliberações da mesa da assembleia de voto, sobre esta matéria, são tomadas por maioria de votos dos respectivos membros, tendo o presidente voto de qualidade.

ARTIGO 72

(Manutenção da ordem e disciplina)

1. Compete ao presidente da mesa da assembleia de voto, coadjuvado pelos restantes membros, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e a disciplina, tomando, para o efeito, as providências adequadas.

2. Não são admitidos na assembleia de voto os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados, os que sejam portadores de qualquer arma, os dementes e os que, por qualquer forma, perturbem a ordem pública e a disciplina.

ARTIGO 73

(Proibição de propaganda)

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas e na área circundante até uma distância de 300 metros.

2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente à exibição de símbolos, sinais, distintivos ou autocolantes dos candidatos e de partidos políticos ou coligações de partidos.

ARTIGO 74

(Proibição da presença da força armada)

1. Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto e num raio de trezentos metros, é proibida a presença de força armada, com excepção do disposto nos números seguintes.

2. Quando for necessário pôr termo a tumultos ou obstar a agressões ou violência, quer no local da assembleia de voto, quer na sua proximidade ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, o presidente da mesa da assembleia de voto pode, ouvida esta, requisitar a presença da força de manutenção da ordem pública, com menção, na acta, das razões da requisição e do período de presença da força armada.

3. Sempre que o comandante da força de manutenção da ordem pública verificar a existência de indícios de que se exerce sobre os membros da assembleia de voto coacção física ou psicológica que impeça o respectivo presidente de fazer a respectiva requisição, pode mandar a força intervir, devendo esta retirar-se logo que o presidente assim o determine ou quando a sua presença já não se justifique.

4. Nos casos previstos nos nº 2 e 3, suspendem-se imediatamente as operações eleitorais até que o presidente considere reunidas as condições para que elas possam prosseguir, sob pena de nulidade da eleição na respectiva assembleia de voto.

CAPÍTULO VI

APURAMENTO

SECÇÃO I

Apuramento parcial

ARTIGO 75

(Operação preliminar)

1. Encerrada a votação, o presidente da mesa da assembleia de voto procede à contagem dos boletins de voto que não foram utilizados pelos eleitores e dos boletins de voto que se inutilizaram.

2. Encerra-os, de seguida, num envelope próprio, que é fechado e lacrado.

ARTIGO 76

(Contagem dos votantes e dos boletins de voto utilizados)

1. Concluída a operação preliminar, o presidente da mesa da assembleia de voto manda contar o número dos votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos de recenseamento eleitoral.

2. Seguidamente, o presidente da mesa manda abrir as urnas uma a uma, para conferir o número de boletins de voto entrados em relação a cada órgão autárquico, voltando a introduzi-los terminada a contagem.

3. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados nos termos do nº 1 e o número dos boletins de voto contados, prevalecerá, para efeitos de apuramento, o segundo destes números, desde que não seja superior ao número de eleitores inscritos.

ARTIGO 77

(Contagem dos votos)

1. Após a reabertura das urnas de votação, o presidente da mesa da assembleia de voto manda proceder à contagem dos boletins de voto, separada para cada órgão autárquico e com respeito pelas seguintes regras:

- a) o presidente abre o boletim, exhibe-o e anuncia em voz alta qual a candidatura votada;
- b) o secretário regista os votos atribuídos a cada candidatura numa folha de papel branco ou, caso exista, num quadro;

- c) o segundo escrutinador coloca, em separado e por lotes, os votos já anunciados, os votos em branco e os votos nulos;
- d) o primeiro escrutinador procede à contagem dos votos e o presidente da mesa divulga o número de votos que coube a cada lista.
2. Terminada a operação a que se refere o número anterior, o presidente procede ao confronto entre o número de votos existentes na urna e o número de votos de cada lote.
3. Logo de seguida, é afixado, na assembleia de voto, em lugar de acesso ao público, edital contendo os dados do apuramento parcial

ARTIGO 78

(Votos em branco)

É voto em branco o boletim de voto que não contenha qualquer sinal ou marca.

ARTIGO 79

(Votos nulos)

1. É voto nulo o boletim de voto no qual:
- a) tenha sido assinalado mais de um quadrado;
- b) haja dúvidas sobre o quadrado assinalado;
- c) tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha desistido das eleições;
- d) tenha sido feito qualquer corte, desenho, rasura ou palavra.
2. Não é considerado voto nulo o boletim de voto no qual impressão digital ou a cruz, embora não sendo perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale, inequivocamente, a vontade do eleitor.

ARTIGO 80

(Intervenção dos delegados das candidaturas)

1. Depois de concluídas as operações referidas, os delegados das candidaturas podem examinar os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição.
2. Se entenderem dever suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada a qualquer voto, devem as mesmas ser apresentadas ao presidente da mesa da assembleia de voto.
3. Caso as reclamações apresentadas não sejam atendidas pela mesa da assembleia de voto, os boletins de voto e o objecto da reclamação em causa são separados, anotados no verso com a qualificação dada pela mesa, rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado de candidatura.

ARTIGO 81

(Destino dos votos objecto de reclamação ou protesto)

Os votos sobre os quais haja reclamações ou protestos são remetidos ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral num prazo de dois dias, a contar da hora do encerramento da votação, e acompanham as respectivas reclamações ou protestos até decisão final.

ARTIGO 82

(Destino dos restantes votos)

1. Os restantes votos são metidos em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral.
2. Esgotados os prazos para a interposição de reclamação e de recurso ou decididos estes definitivamente, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral promove a respectiva destruição.

ARTIGO 83

(Acta das operações eleitorais)

1. Compete ao secretário da mesa da assembleia de voto elaborar a acta das operações de votação e apuramento.
2. Da acta constam obrigatoriamente:
- a) o número de inscrição no recenseamento eleitoral e o nome dos membros da mesa da assembleia de voto e dos delegados de candidatura;
- b) o local de funcionamento da assembleia de voto;
- c) a hora de abertura e de encerramento da assembleia de voto;
- d) as deliberações tomadas pela mesa durante as operações eleitorais;
- e) o número total dos eleitores inscritos, dos que votaram e dos que não votaram;
- f) o número de votos obtidos por cada candidatura;
- g) o número de votos brancos e de votos nulos;
- h) o número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- i) as divergências de contagem, se as houver, com a indicação precisa das diferenças notadas;
- j) o número de reclamações e protestos apensos à acta;
- l) quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dignas de menção.

ARTIGO 84

(Envio de material eleitoral à assembleia de apuramento geral)

1. No dia seguinte ao apuramento parcial, os presidentes das mesas das assembleias de voto entregam pessoalmente ou remetem pela via mais segura, contra recibo, as urnas, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição, ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, através das autoridades da administração local.
2. Os delegados das candidaturas podem acompanhar o transporte dos materiais referidos no nº 1 do presente artigo.

SECÇÃO II

Apuramento geral

ARTIGO 85

(Competência)

O apuramento geral da eleição na área de cada autarquia local e a proclamação dos candidatos eleitos competem à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 86

(Elementos de apuramento geral)

1. O apuramento geral é realizado com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e demais documentos que os acompanhem.
2. Se faltarem os elementos de alguma ou algumas das assembleias de voto, inicia-se logo o apuramento com base nos elementos das assembleias que os tiverem enviado, devendo o presidente, nessa circunstância, convocar nova reunião, dentro dos dois dias seguintes, para conclusão dos trabalhos.

ARTIGO 87

(Operações preliminares)

1. No início dos trabalhos de apuramento geral, a Comissão Nacional de Eleições deve analisar os boletins de voto com votos nulos e adoptar um critério uniforme.

2. A Comissão Nacional de Eleições deve decidir se se deve ou não contar os boletins de voto sobre os quais tenham recaído reclamação ou protesto.

3. Em resultado das operações dos números anteriores, os resultados da assembleia de voto respectiva devem, se for caso disso, ser corrigidos.

ARTIGO 88

(Operações de apuramento geral)

O apuramento geral consiste:

- a) na verificação do número total de eleitores inscritos, votantes e de abstenções, na área da respectiva autarquia local;
- b) na verificação do número total de votos obtidos por cada lista, do número de votos em branco e do número de votos nulos;
- c) na distribuição dos mandatos pelas diversas listas;
- d) na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.

ARTIGO 89

(Acta do apuramento geral)

1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, da qual constam os resultados das respectivas operações, as reclamações, protestos e contra-protestos apresentados e as decisões que sobre eles tenham sido tomadas.

2. Nos dois dias posteriores ao da conclusão do apuramento geral, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral envia dois exemplares da acta à Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 90

(Mapa dos resultados gerais das eleições)

A Comissão Nacional de Eleições, depois de recebidas as actas dos apuramentos gerais, elabora o mapa final dos resultados das eleições, remetendo-o, em acta, ao Conselho Constitucional, no prazo de cinco dias.

ARTIGO 91

(Fotocópia da acta do apuramento geral)

Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição, é passada pela Comissão Nacional de Eleições, uma fotocópia da acta de apuramento geral. Esta fotocópia pode também ser passada a qualquer partido político, ainda que não tenha apresentado candidatos, se o requerer.

ARTIGO 92

(Proclamação, validação e divulgação dos resultados)

1. Os resultados do apuramento geral são proclamados e validados pelo Conselho Constitucional, de seguida afixados por meio de edital à porta do edifício da sua sede, da Comissão Nacional de Eleições, do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e nos lugares de estilo.

2. A divulgação dos resultados do apuramento geral deve ter lugar até quinze dias após o acto eleitoral.

ARTIGO 93

(Publicação dos resultados gerais das eleições)

Após a proclamação e validação dos resultados gerais das eleições, o Conselho Constitucional manda publicar, na 1ª série

do *Boletim da República*, no prazo de cinco dias, dando a conhecer os seguintes dados:

- a) número dos eleitores inscritos, por autarquia local;
- b) número de votantes e de abstenções, por autarquia local;
- c) número de votos em branco e votos nulos, por autarquia local;
- d) número, com a respectiva percentagem, de votos atribuídos a cada candidatura relativamente aos dois órgãos autárquicos;
- e) número de mandatos atribuídos a cada candidatura relativamente aos dois órgãos autárquicos;
- f) nomes dos eleitos bem como dos suplentes das diversas listas relativamente aos dois órgãos autárquicos.

TÍTULO III

ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL OU DE POVOAÇÃO

CAPÍTULO I

Organização eleitoral

ARTIGO 94

(Mandato)

O presidente do conselho municipal ou de povoação é eleito para um mandato de cinco anos.

ARTIGO 95

(Princípio electivo)

O presidente do conselho municipal ou de povoação é eleito através de sufrágio universal, directo, igual, secreto e pessoal.

ARTIGO 96

(Lista uninominal)

O presidente do conselho municipal ou de povoação apresenta-se ao eleitorado em lista uninominal.

CAPÍTULO II

CANDIDATURAS

ARTIGO 97

(Poder de apresentação de candidaturas)

1. As candidaturas ao cargo de presidente do conselho municipal ou de povoação podem ser apresentadas:

- a) pelos órgãos dos partidos políticos ou coligações de partidos políticos estatutariamente competentes, apoiados por 1% de assinaturas relativamente ao universo de cidadãos eleitores recenseados na respectiva autarquia;
- b) por grupos de cidadãos eleitores, inscritos na área da respectiva autarquia local, com um mínimo de 1% de assinaturas relativamente ao universo de cidadãos eleitores recenseados.

2. Nenhum partido político, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes pode apresentar mais de uma lista à eleição de cada órgão da autarquia local.

3. As assinaturas serão apresentadas em papel próprio conforme modelo previamente depositado no Secretariado Técnico da Administração Eleitoral respectivo.

ARTIGO 98

(Desistência dos candidatos)

1. Qualquer candidato pode desistir da candidatura, até dez dias antes da data do acto eleitoral, mediante declaração escrita, com a assinatura notarialmente reconhecida, entregue à Comissão Nacional de Eleições.

2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, a Comissão Nacional de Eleições manda imediatamente afixar cópia à porta da sua sede, fazendo-o publicitar pelos meios da comunicação social disponíveis.

ARTIGO 99

(Morte ou incapacidade dos candidatos)

1. Em caso de morte de qualquer candidato ou da ocorrência de qualquer circunstância que determine a incapacidade do candidato para continuar a concorrer à eleição autárquica, o facto deve ser comunicado ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, no prazo de um dia, com a indicação da intenção de substituição ou não do candidato, sem prejuízo do normal andamento da campanha eleitoral, devendo aquele órgão eleitoral fazer a sua adequada publicitação.

2. Sempre que haja a intenção de substituir o candidato, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral concede um prazo de três dias para a apresentação de nova candidatura e comunica o facto à Comissão Nacional de Eleições e esta ao Conselho de Ministros para os efeitos do previsto no nº 4 do presente artigo.

3. A Comissão Nacional de Eleições tem dois dias para apreciar e decidir da aceitação da candidatura de substituição.

4. O Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições, marca uma nova data para a eleição autárquica não excedendo o período de vinte dias, contado da data inicialmente prevista para a votação.

5. Não havendo intenção de substituir a candidatura, as eleições têm lugar na data anteriormente fixada.

CAPÍTULO III

REGIME DA ELEIÇÃO

ARTIGO 100

(Eleição à primeira volta)

É logo eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se contando os votos em branco, os nulos e as abstenções.

ARTIGO 101

(Necessidade de uma segunda volta)

1. Se nenhum dos candidatos obtiver essa maioria, procede-se a um segundo escrutínio, ao qual concorrerão apenas os dois candidatos mais votados na primeira volta.

2. No segundo escrutínio, considera-se eleito o candidato que obtiver o maior número de votos validamente expressos.

ARTIGO 102

(Empate)

Em caso de empate entre candidatos que devam passar à segunda volta e entre candidatos que disputam essa segunda volta, o Conselho de Ministros marca nova votação, à qual concorrerão apenas os candidatos empatados.

CAPÍTULO IV

SEGUNDA VOLTA

ARTIGO 103

(Marcação)

A data da segunda volta é marcada pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 104

(Data)

A segunda volta tem lugar até trinta dias após a publicação dos resultados eleitorais.

ARTIGO 105

(Morte ou incapacidade de um dos candidatos)

1. Em caso de morte ou de incapacidade de um dos dois candidatos mais votados, a Comissão Nacional de Eleições convoca, sucessivamente e pela ordem de votação, os restantes candidatos, até cinco dias depois da publicação do apuramento do primeiro escrutínio, para que declarem expressamente a sua vontade de concorrer ou não à eleição referente ao segundo sufrágio.

2. Encontrados os dois candidatos que concorram ao segundo sufrágio, nos termos estabelecidos pelo número antecedente, a Comissão Nacional de Eleições manda afixar, imediatamente, edital à porta da sua sede e comunica o facto ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e ao Conselho de Ministros, assegurando a sua publicação na 1ª série do *Boletim da República*, até dez dias depois da publicação do apuramento da primeira votação.

3. Não se verificando o previsto nos números anteriores do presente artigo, o segundo sufrágio não terá lugar, sendo eleito o único candidato existente.

ARTIGO 106

(Campanha eleitoral)

A campanha eleitoral da segunda volta tem a duração de dez dias e termina um dia antes do dia das eleições.

ARTIGO 107

(Votação e apuramento)

Ao segundo escrutínio aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições que regulam a votação e o apuramento.

TÍTULO IV

ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA
MUNICIPAL OU DE POVOAÇÃO

CAPÍTULO I

Organização eleitoral

ARTIGO 108

(Mandato)

O mandato dos membros das assembleias municipais e de povoação é de cinco anos.

ARTIGO 109

(Número de membros a eleger)

O número de membros a eleger por cada autarquia local é divulgado pela Comissão Nacional de Eleições, mediante edital e nos órgãos de comunicação social, com a antecedência mínima de trinta dias da data do acto eleitoral.

CAPÍTULO II

CANDIDATURAS

ARTIGO 110

(Poder de apresentação de candidaturas)

Podem apresentar candidaturas à eleição da assembleia municipal os partidos políticos, as coligações de partidos e grupos de cidadãos eleitores, inscritos na área da respectiva autarquia local, em número não inferior a 1 % do universo dos cidadãos eleitores inscritos.

ARTIGO 111

(Coligações de partidos políticos para fins eleitorais)

1. É permitido a dois ou mais partidos políticos apresentarem conjuntamente uma lista única à eleição da assembleia municipal ou de povoação, desde que tal coligação, depois de autorizada pelos órgãos competentes dos partidos, seja anunciada publicamente até ao início do período de apresentação de candidaturas.

2. As coligações de partidos políticos para fins eleitorais constituem-se nos termos previstos na Lei n.º 7/91, de 23 de Janeiro.

3. Os partidos políticos que realizem convénios de coligação para fins eleitorais devem comunicar o facto, mediante a apresentação da prova bastante à Comissão Nacional de Eleições até à apresentação efectiva das candidaturas, em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos partidos políticos.

4. A comunicação prevista no número anterior deve conter:

- a) a definição do âmbito da coligação;
- b) a indicação da denominação, sigla e símbolos da coligação;
- c) a designação dos titulares dos órgãos de direcção ou de coordenação da coligação;
- d) o documento comprovativo da aprovação do convénio da coligação.

ARTIGO 112

(Substituição de candidatos)

1. Pode haver lugar à substituição de candidatos, até vinte dias antes do acto eleitoral, apenas nos seguintes casos:

- a) posterior rejeição de candidato por inelegibilidade superveniente;
- b) morte ou doença de que resulte incapacidade física ou psíquica do candidato;
- c) desistência do candidato.

2. É necessária a publicitação da nova lista de candidatura alterada.

ARTIGO 113

(Desistência de lista e de candidatos)

1. É permitida a desistência de candidatura até cinco dias antes da data do acto eleitoral.

2. A declaração de desistência, a apresentar à Comissão Nacional de Eleições, é subscrita pelo respectivo mandatário.

3. É também lícita a desistência de qualquer candidato através de declaração, por ele assinada e notarialmente reconhecida, entregue à Comissão Nacional de Eleições, dentro daquele mesmo prazo.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO DAS LISTAS

ARTIGO 114

(Listas plurinominais fechadas)

1. Os membros da assembleia municipal são eleitos em listas plurinominais.

2. Não é permitida a transferência de candidatos entre listas ou a alteração da respectiva posição relativa.

ARTIGO 115

(Candidatos efectivos e suplentes)

1. As listas propostas à eleição dos membros à assembleia municipal ou de povoação devem conter a indicação de candidatos efectivos em número igual ao número dos mandatos a preencher.

2. As listas propostas à eleição da assembleia municipal ou de povoação devem conter, pelo menos, metade de candidatos suplentes.

ARTIGO 116

(Ordenação nas listas)

Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência constante da respectiva declaração de candidatura.

ARTIGO 117

(Distribuição de mandatos dentro das listas)

Os mandatos dentro das listas são atribuídos segundo a ordem de precedência delas constante.

ARTIGO 118

(Incompatibilidade e morte ou impedimento)

1. A existência de incompatibilidade entre a função desempenhada pelo candidato e o exercício do cargo de membro

da assembleia municipal ou de povoação não impede a atribuição do mandato.

2. Em caso de morte ou doença que determine a impossibilidade física ou mental do candidato, o mandato é atribuído ao candidato imediatamente a seguir, de acordo com a ordem de precedência mencionada.

3. Não há lugar ao preenchimento de vaga ocorrida na assembleia municipal ou de povoação no caso de já não existirem candidatos efectivos ou suplentes da lista a que pertencia o titular do mandato vago.

CAPÍTULO IV

REGIME DA ELEIÇÃO

ARTIGO 119

(Princípio electivo)

Os membros da assembleia municipal ou de povoação são eleitos com base no sufrágio universal, directo, igual, secreto e pessoal.

ARTIGO 120

(Voto singular de lista)

Cada cidadão eleitor dispõe de um voto singular de lista.

ARTIGO 121

(Conversão dos votos em mandatos)

A conversão dos votos em mandatos faz-se através do método da representação proporcional, segundo a variante de *Hondt*, obedecendo às seguintes regras:

- a) apura-se em separado o número de votos recebidos por cada candidatura no colégio eleitoral respectivo;
- b) o número de votos apurado por cada candidatura é dividido sucessivamente por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo seguidamente alinhados os quocientes pela ordem decrescente da sua grandeza, numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao colégio eleitoral respectivo;
- c) os mandatos pertencem às candidaturas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das candidaturas tantos mandatos quantos são os seus termos na série;
- d) no caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes das séries serem iguais e de candidaturas diferentes, o mandato cabe à candidatura que tiver obtido menor número de votos.

TÍTULO V

CONTENCIOSO E ILÍCITO ELEITORAIS

CAPÍTULO I

Contencioso eleitoral

ARTIGO 122

(Reclamação para a Comissão Nacional de Eleições do processo eleitoral)

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apreciadas em reclamação

apresentada à Comissão Nacional de Eleições, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificaram, quando delas se teve conhecimento.

2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, protesto ou contra-protesto, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos que, na circunscrição distrital, concorrem à eleição.

3. A reclamação é apresentada no prazo de dois dias, a contar da afixação do edital que publicita os resultados eleitorais.

4. A Comissão Nacional de Eleições delibera sobre a reclamação, no prazo de três dias.

ARTIGO 123

(Recurso ao Conselho Constitucional)

1. Das deliberações tomadas pela Comissão Nacional de Eleições sobre reclamações apresentadas cabe recurso a interpor junto do Conselho Constitucional.

2. O recurso é interposto no prazo de três dias a contar da comunicação da deliberação da Comissão Nacional de Eleições sobre a reclamação apresentada.

3. No prazo de cinco dias, o Conselho Constitucional julga definitivamente o recurso, comunicando imediatamente a decisão a todos os interessados, incluindo os órgãos eleitorais.

ARTIGO 124

(Nullidade das eleições)

1. A votação em qualquer assembleia de voto e a votação em toda a área da autarquia local só são julgadas nulas desde que se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição referente a cada órgão autárquico.

2. Declarada nula a eleição de uma ou mais assembleias de voto, os actos eleitorais correspondentes são repetidos até vinte dias depois, em data a fixar pelo Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.

CAPÍTULO II

ILÍCITO ELEITORAL

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 125

(Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar)

1. As sanções cominadas nesta Lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na lei penal geral.

2. As infracções previstas nesta Lei constituem também faltas disciplinares quando cometidas por agentes sujeitos a essa responsabilidade.

ARTIGO 126

(Circunstâncias agravantes especiais)

Para além das previstas na lei penal geral, constituem circunstâncias agravantes especiais do ilícito eleitoral penal:

- a) o facto de a infracção influir no resultado da votação;

- b) o facto de os seus agentes fazerem parte dos órgãos eleitorais;
- c) o facto de o agente ser candidato, delegado de candidatura ou mandatário de lista.

ARTIGO 127

(Punição da tentativa de crime e do crime frustrado)

A tentativa de crime e o crime frustrado são punidos da mesma forma que o crime consumado.

ARTIGO 128

(Não suspensão ou substituição das penas)

As penas aplicadas por infracções eleitorais dolosas não podem ser suspensas nem substituídas por qualquer outra.

ARTIGO 129

(Suspensão de direitos políticos)

A condenação em pena de prisão por infracção eleitoral dolosa prevista na presente Lei é obrigatoriamente acompanhada de condenação em suspensão dos direitos políticos de um a cinco anos.

ARTIGO 130

(Prescrição)

O procedimento criminal por infracção relativa às operações eleitorais prescreve no prazo de um ano a contar da data da eleição.

ARTIGO 131

(Actualização do valor das multas)

O valor das multas devidas por infracções previstas na presente Lei é actualizado pelo Conselho de Ministros.

SECÇÃO II

Infracções relativas à apresentação de candidaturas

ARTIGO 132

(Candidatura de cidadão inelegível)

Aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura é punido com a pena de prisão de 6 meses a 2 anos e multa de 200 000,00 MT a 500 000,00 MT.

ARTIGO 133

(Candidatura plúrima)

Aquele que, intencionalmente, subscrever mais do que uma lista de candidatos à assembleia municipal ou de povoação a presidente do conselho municipal ou de povoação é punido com a pena de multa de 400 000,00 MT a 1 500 000,00 MT.

SECÇÃO III

Infracções relativas à campanha eleitoral

ARTIGO 134

(Violação do dever de neutralidade e imparcialidade)

Todo aquele que violar o dever de neutralidade e imparcialidade perante as candidaturas é punido com a pena de prisão até um ano e multa de 250 000,00 MT a 500 000,00 MT.

ARTIGO 135

(Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo)

Aquele que, durante a campanha eleitoral, utilizar a denominação, a sigla ou símbolo de um partido ou coligação de partidos com intuito de os prejudicar ou injuriar é punido com a pena de prisão até um ano e multa de 80 000,00 MT a 160 000,00 MT.

ARTIGO 136

(Violação da liberdade de reunião eleitoral)

Aquele que impedir a realização ou o prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral é punido com a pena de prisão de 6 meses a um ano e multa de 200 000,00 MT a 400 000,00 MT.

ARTIGO 137

(Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais)

Aquele que, durante a campanha eleitoral, promover reuniões, comícios, desfiles ou cortejos, sem o cumprimento do disposto na Lei n.º 9/91, de 18 de Julho, e no artigo 31 da presente Lei, é punido com a pena de prisão de 6 meses a um ano e multa de 1 000 000,00 MT a 2 000 000,00 MT.

ARTIGO 138

(Desvio de material de propaganda eleitoral)

Aquele que desviar, retiver ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral de qualquer lista é punido com a pena de prisão até um ano e multa de 80 000,00 MT a 160 000,00 MT.

ARTIGO 139

(Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral)

1. Aquele que, no dia das eleições ou no dia anterior, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com a pena de prisão até 6 meses e multa de 80 000,00 MT a 160 000,00 MT.

2. Aquele que, no dia das eleições, fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 300 metros é punido com a pena de prisão até um ano e multa de 80 000,00 MT a 200 000,00 MT.

ARTIGO 140

(Revelação ou divulgação de resultados de sondagens)

Aquele que fizer a divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos à opinião dos eleitores quanto aos concorrentes às eleições dos órgãos das autarquias locais, no período de dois dias, antes da votação e no dia subsequente ao acto eleitoral, é punido com prisão até um ano e multa de 400 000,00 MT a 1 500 000,00 MT.

SECÇÃO IV

Infracções relativas ao acto eleitoral

ARTIGO 141

(Violação da capacidade eleitoral activa)

1. Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral activa, se apresentar a votar é punido com a pena de multa de 100 000,00 MT a 200 000,00 MT.

2. A pena de prisão até um ano e multa de 200 000,00 MT a 300 000,00 MT é imposta ao cidadão que, não possuindo capacidade eleitoral activa, consiga exercer o direito de voto.

3. Se, para exercer aquele direito, utilizar fraudulentamente identidade de outro cidadão regularmente recenseado, a pena de prisão prevista no número anterior pode ir até um ano e seis meses e a multa é de 500 000,00 MT a 800 000,00 MT.

ARTIGO 142

(Admissão ou exclusão abusiva do voto)

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver e, bem assim, quem atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto é punido com a pena de prisão e multa de 500 000,00 MT a 800 000,00 MT.

ARTIGO 143

(Impedimento de sufrágio)

O agente de autoridade que dolosamente, no dia das eleições, sob qualquer pretexto, impedir qualquer eleitor de exercer o seu direito de voto é punido com a pena de prisão e multa de 200 000,00 MT a 400 000,00 MT.

ARTIGO 144

(Voto plúrimo)

Aquele que votar ou permitir dolosamente que se vote mais de uma vez é punido com a pena de prisão de 6 meses a 2 anos e multa de 200 000,00 MT a 300 000,00 MT.

ARTIGO 145

(Mandatário infiel)

Aquele que acompanhar um cego ou um deficiente a votar e dolosamente exprimir infielmente a sua vontade é punido com a pena de prisão de 6 meses a dois anos e multa de 200 000,00 MT a 300 000,00 MT.

ARTIGO 146

(Violação do segredo de voto)

1. Aquele que, na assembleia de voto ou nas suas imediações até mil metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto é punido com a pena de prisão até 6 meses.

2. Aquele que, na assembleia de voto ou nas suas imediações até mil metros, revelar em que lista vai votar ou votou é punido com a multa de 50 000,00 MT a 150 000,00 MT.

ARTIGO 147

(Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor)

1. Aquele que, por meio de violência ou ameaça de violência sobre qualquer eleitor, usar de artifícios fraudulentos para constringer ou induzir a votar em determinado candidato, ou a abster-se de votar, é punido com a pena de prisão de 6 meses a 2 anos e multa de 200 000,00 MT a 500 000,00 MT.

2. A mesma pena é aplicada àquele que, com a conduta prevista no número anterior, visar obter a desistência de algum candidato.

3. A pena prevista nos números anteriores é agravada, nos termos da lei penal geral em vigor, se a ameaça for praticada com o uso de arma ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

4. Se a mesma infracção for cometida por cidadão investido de poder público, funcionário ou agente do Estado, agente de outra pessoa colectiva pública, ministro de qualquer culto ou seita é punida com a pena de prisão de 6 meses a 2 anos e multa de 300 000,00 MT a 1 000 000,00 MT.

ARTIGO 148

(Despedimento ou ameaça de despedimento)

Aquele que despedir ou ameaçar despedir algum cidadão do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar qualquer outra sanção para o forçar a votar ou a não votar, porque votou ou não votou em certa candidatura ou porque se absteve de votar ou de participar na campanha eleitoral, é punido com a pena de prisão de 6 meses a 2 anos e multa de 600 000,00 MT a 1 500 000,00 MT.

ARTIGO 149

(Corrupção eleitoral)

Aquele que, para persuadir alguém a votar ou a deixar de votar em determinada lista, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado, outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagem utilizadas, prometidas ou conseguidas, forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem, de estada ou de pagamento de alimentos, bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, é punido com a pena de prisão e multa de 200 000,00 MT a 400 000,00 MT.

ARTIGO 150

(Não exibição da urna)

1. O presidente da assembleia de voto que dolosamente não exibir a urna perante os eleitores no acto da abertura da votação é punido com a pena de prisão até seis meses e multa de 50 000,00 MT a 150 000,00 MT.

2. Quando se verificar que na urna não exibida se encontravam boletins de voto, a pena de prisão será até 2 anos e multa de 100 000,00 MT a 300 000,00 MT, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 151

(Introdução de boletins de voto na urna e desvio desta ou de boletins de voto)

Aquele que, fraudulentamente, depositar boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um boletim de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com a pena de prisão de seis meses a dois anos e multa de 300 000,00 MT a 1 000 000,00 MT.

ARTIGO 152

(Fraudes nos boletins de voto)

O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente aponha ou permita que se aponha indicação de confirmação em eleitor que não votou, que troque na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminua ou adicione votos a uma lista no apuramento de votos ou que, por qualquer forma, falseie o resultado da eleição é punido com a pena de prisão de um a dois anos e multa de 200 000,00 MT a 500 000,00MT.

ARTIGO 153

(Oposição ao exercício dos direitos dos delegados das candidaturas)

1. Aquele que impeça a entrada ou saída de delegados das candidaturas nas assembleias de voto ou que, por qualquer forma, se oponha a que eles exerçam os poderes que lhes são reconhecidos pela presente Lei é punido com prisão até seis meses.

2. Tratando-se de presidente da mesa, a pena de prisão não será, em qualquer caso, inferior a um ano.

ARTIGO 154

(Recusa de receber reclamação, protestos e contra-protestos)

O presidente da mesa da assembleia de voto que injustificadamente se recusar a receber reclamações, protestos ou contra-protestos é punido com a pena de prisão até seis meses e multa de 300 000,00 MT a 700 000,00 MT.

ARTIGO 155

(Perturbação das assembleias de voto)

1. Aquele que perturbar o normal funcionamento das assembleias de voto com insultos, ameaças ou actos de violência, originando tumulto, é punido com a pena de prisão até seis meses e multa de 200 000,00 MT a 400 000, 00 MT.

2. Aquele que, durante as operações eleitorais, se introduza nas assembleias de voto sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo respectivo presidente, é punido com a pena de prisão até seis meses e multa de 500 000,00 MT a 1 000 000,00 MT.

3. Aquele que se introduza armado nas assembleias de voto fica sujeito a imediata apreensão da arma e é punido com pena de prisão até dois anos e multa de 50 000,00 MT a 120 000,00 MT.

ARTIGO 156

(Obstrução dos candidatos, mandatários e representantes das candidaturas)

O candidato, mandatário, representante ou delegado de candidatura que perturbar o funcionamento regular das operações eleitorais é punido com pena de prisão até um ano e multa de 50 000,00 MT a 150 000,00 MT.

ARTIGO 157

(Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral)

Todo aquele que for designado para fazer parte da mesa de assembleia de voto e, sem motivo justificativo, não realizar ou abandonar essas funções é punido com multa de 200 000,00 MT a 500 000,00MT.

ARTIGO 158

(Falsificação dos documentos relativos à eleição)

Aquele que, de alguma forma com dolo, vicie, substitua, suprima, destrua ou altere os cadernos eleitorais, os boletins de

voto, as actas das assembleias de voto ou quaisquer outros documentos respeitantes à eleição é punido com a pena de dois a oito anos de prisão maior e multa de 500 000,00 MT a 1 500 000,00 MT.

ARTIGO 159

(Reclamação e recurso de má fé)

Todo aquele que, com má fé, apresentar reclamações, recursos, protestos ou contra-protestos, ou que impugne as decisões dos órgãos através de recursos infundados é punido com a pena de multa de 500 000,00 MT a 700 000,00 MT.

ARTIGO 160

(Não comparencia da força policial)

Se, para garantir o regular decurso da operação de votação for competentemente requisitada uma força policial e esta não comparecer e não for apresentada justificação idónea no prazo de 24 horas, o comandante da mesma é punido com a pena de prisão até seis meses e multa de 150 000,00 MT a 300 000,00 MT.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 161

(Observação das eleições)

Os actos referentes ao sufrágio eleitoral podem ser objecto de observação por entidades nacionais nos termos a regulamentar pela Comissão Nacional de Eleições.

ARTIGO 162

(Isenções na emissão de certidões)

São isentos de quaisquer impostos, taxas, emolumentos e outros encargos os documentos destinados ao cumprimento do preceituado nesta Lei.

ARTIGO 163

(Conservação de documentação eleitoral)

1. A documentação relativa à apresentação de candidaturas é conservada pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral durante o período de cinco anos a contar da investidura dos órgãos eleitos, após o que um exemplar da referida documentação é transferido para o Arquivo Histórico de Moçambique.

2. Toda a outra documentação dos processos eleitorais será conservada pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral nos termos da lei.

ARTIGO 164

(Investidura dos órgãos eleitos)

A investidura dos órgãos eleitos tem lugar:

- a) até vinte dias depois da proclamação dos resultados gerais das eleições, para o presidente do conselho municipal ou de povoação;
- b) até quinze dias depois da proclamação dos resultados gerais das eleições, para a assembleia municipal ou de povoação.

ARTIGO 165

(Data das primeiras eleições autárquicas)

1. As primeiras eleições autárquicas serão realizadas em 1997, em data a definir por decreto do Conselho de Ministros.

2. A marcação da data será publicada até cento e oitenta dias antes das eleições.

ARTIGO 166

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

ARTIGO 167

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República, em 30 de Abril de 1997. — O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada, em 28 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERT CHISSANO.